

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

Ref.: Pregão Eletrônico - Edital n. 2/2017 - 7ª SR  
PROCESSO Nº 59570.000040/2017-96

A NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.152.814/0001-70, situada na Av. Daniel de La Touche, Condomínio Via La Toucher Center, Sala 212, Cohajap, São Luís - MA, vem à presença de Vossa Senhoria, com base nos itens 11 e 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico (n.2/2017) e demais normas aplicáveis à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em desfavor de SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, que irressignado com a acertada decisão, desta doughta comissão, apresentou recurso, com a suas posteriores razões.

#### 1. TEMPESTIVIDADE

Em obediência ao edital que prevê a manifestação de contrarrrazões em 03 (três) dias úteis após findo o prazo para recurso, mostram-se tempestivas as presentes contrarrrazões nesta data protocolada.

#### 2. FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Contrarrrazoada SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, em desfavor da Empresa, Contrarrrazoante NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, licitante devidamente declarada vencedora no certame.

Para tanto, em apertada síntese a Recorrente argumenta que a Recorrida descumpriu as exigências do edital, como também a documentação complementar, onde não cumpriu na totalidade o estabelecido no item nº 10.1.2, subitem 10.1.2.1 do edital.

Passa a alegar em sua peça recursal que o percentual de conta vinculada está cotado de forma divergente ao determinado no Anexo VII da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e também pela não comprovação de capacidade técnica, alega que os atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, não comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação sendo aceito o somatório de atestados.

Requerer por fim, que seja anulado o ato que classificou e habilitou a Contrarrrazoante, dando continuidade à sucessão de atos do Pregão eletrônico nº 2/2017 - 7ª SR, retornando a fase de aceitação da proposta.

#### 3. CONTRARRAZÕES

A Recorrente vem a questionar ato praticado pelo ilustre Pregoeiro, onde afirma que foi cometido por um erro quanto ao julgamento de todo o processo licitatório, põem ainda em foco que o Contrarrrazoante desobedeceu às exigências editalícias, pelo fato de não apresentar parcialmente os requisitos de habilitação, tais como, atestado de capacidade técnica incompatível, objeto principal não contido no contrato social da empresa e não comprovação se executou de forma contínua por período não inferior a 3 anos os contratos, vindo a imprimir uma imagem desvinculada do que diz o art. 37 da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA."

Um breve histórico do caso em "sub - examine", após a abertura do Pregão, no qual a Contrarrrazoante participou, sempre com a mais estrita observância quanto às exigências editalícias, tornou-se vencedora. Todas as suas propostas foram designadas para as análises costumeiras previstas no edital, afirmando o seu aceite e posterior habilitado.

No entanto a Recorrente, pugnou em intenção de interpor recurso com os seguintes termos: " MANIFESTAMOS, INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO TER SIDO VERIFICADO ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS, POIS NÃO COTOU ENCARGOS SOCIAIS REFERENTE A CONTA VINCULADA, BEM COMO NA DOCUMENTAÇÃO, POIS NÃO COMPROVOU HABILITAÇÃO TÉCNICA. MAIS DETALHES SERÃO APRESENTADOS NO RECURSO".

Procedendo com a apresentação de suas razões, fundamentada principalmente pela falta de atestado de capacidade técnica que comprove o objeto do certame e erros na elaboração de sua planilha de custos.

#### 3. 1 - Do Atestado de Capacidade Técnica e a Compatibilidade com o Objeto ofertado.

Segundo o escólio do renomado mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que será gasto, portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Os critérios de habilitação no processo licitatório destinam-se à avaliação dos licitantes sob os aspectos de capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e de regularidade quanto às restrições ao trabalho infantil. O não atendimento aos critérios exigidos de habilitação implica na inabilitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilitação necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Quanto à compatibilidade ao objeto ofertado, voltemos nossa atenção para o Edital do presente certame, onde diz que: poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010, e que estejam previamente credenciados perante o sistema eletrônico, por meio do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para participação de Pregão Eletrônico.

O objeto social da empresa vencedora a prestação de serviços quanto a contratação de profissionais e serviços na categoria distinta, é totalmente absurdo exigir-se que a sociedade delinhe em seu objeto social as atividades internas que executa e que são inerentes ao serviço prestado.

Tanto a compatibilidade na execução dos serviços exigidos no edital que, repise-se são inerente a própria atividade desempenhada pela Recorrida, tratam-se de atividades meio e não fim, ou seja, são atividades materiais operacionais inerentes e internas ao desenvolvimento dos serviços efetivamente prestados, os quais conforme comprova o atestado de capacidade técnica da empresa, esta desempenha satisfatoriamente, sendo esta a atividade objeto da licitação aqui em debate.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, vislumbra o caso em tela:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Vale ressaltar que este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

#### 3. 2 - Da Demonstração inequívoca da Qualificação Técnica da Recorrida

Inicialmente, consigna-se a ser facilmente perceptível a capacidade técnica do recorrente para a execução do objeto licitado. Para tanto, evitando-se equívocos e repelindo-se eventuais contra argumentações, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

A partir da noção de semelhança entre as experiências técnicas atestadas e o objeto licitado, pode-se alcançar a plena capacitação para realização do certame.

A noção de semelhança não reclama identidade de objetos, e nem mesmo que os serviços em cotejo sejam da mesma espécie. O comparativo deve dar-se com relação aos serviços tidos como relevantes para o Edital.

Com relação à desnecessidade de demonstração de objetos idênticos questionada pela Contrarrazoada, não há maiores celeumas no mundo jurídico. Citando, por todos, Justen Filho, tem-se: Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio e execução dos serviços similares, ainda que não idênticos.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital. (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998)

Portanto, a Administração deverá se abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)". (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária. (TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa)

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

### 3.3 – Da Análise e aceite do Atestado pelo Órgão Licitante

A comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, fora apresentado por atestados, autenticados e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A apresentação de atestados, certidões, declarações, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deve estar devidamente registrado(s) no CRA – Conselho Regional de Administração, conforme Resolução Normativa RFA – Conselho Federal de Administração no. 304/05, comprovando ter o licitante desempenhado ou estar desempenhando, de forma satisfatória, atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido trago à colação decisão do STJ, in verbis:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091)

Como bem decidiu o STJ, "é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (RESP 361736, Rel. Des. Federal Franciulli Netto, DJ 31.03.03).

Conclui que a Contrarrazoada instaurou na verdade uma campanha difamatória, contra a empresa vencedora, na verdade tenta prolar o resultado deste certame, infiltrando informações evasivas e questões plenamente debatidas e defendidas em nossos tribunais, como as que aqui foram mencionadas.

Informamos ainda, que se o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro deste certame, achar por necessário realizar diligências, poderemos encaminhar todos os Contratos e seus Aditivos, para afastar quaisquer questionamentos infundados.

### 3.4 – Do percentual da Conta Vinculada e a IN 02/2008.

No Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2017, no Item 19 - GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, é afirmado que, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a contratada deverá manter provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela CODEVASF em conta vinculada específica, conforme o disposto no art. 19-A e Anexo 1 da Instrução Normativa nº 03, de 24 de junho de 2014

Ocorre que, a Administração solicitou ao licitante que cotou o menor valor global que ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital. Onde atendemos prontamente, sem ocorrer a majoração do preço total ofertado.

Ato este totalmente lícito, conforme a IN nº 02/08 que prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

A Contrarrazoante somente seguiu o que foi exigido de forma integral, encaminhou a planilha reajustada e após análise do próprio Órgão, foi constatado o aceite, tendo como base os valores utilizados pela própria Instrução Normativa 02/2008, de forma clara se equivalem, não havendo razões para alardes sobre este assunto.

Informamos também, que as taxas que a Contrarrazoante utiliza em suas planilhas são de única e inteira responsabilidade, não cabendo julgamento de terceiros quanto ao seu Lucro. O que vem a importar no presente caso, é a correta e boa execução na prestação dos serviços.

### 4 - PEDIDO

a) Ante o exposto, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela Recorrente ante as infundadas alegações, mantendo integralmente a decisão que declarou a NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Contrarrazoante, como vencedora do certame.

Termos que,  
Aguarda deferimento.

São Luís, 10 de Abril de 2017.

NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
Lívio Ferreira Feitosa  
Sócio - Administrador

**Fechar**